



CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE (CES)



LEI 8.142 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE - CES

LEI Nº 8.142 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a participação da comunidade na

gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e

sobre as transferências intergovernamentais

de recursos financeiros na área da saúde e dá

outras providências.

Art. 1º - O Sistema Único de Saúde - SUS de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990,

contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as

seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde, e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1º - A Conferência de Saúde reunir-se-á cada 4 anos com a representação dos vários

segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da

política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou,

extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º - O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado

composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários,

atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância

correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas

pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3°- O Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e o Conselho Nacional de

Secretários Municipais de Saúde CONASEMS terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º - A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências de Saúde será

paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Secretaria de Estado de Saúde Rua Benjamin Constant n° 830 - Mezanino - Centro Fone fax: (68) 3215-2622 E-mail: cesac.saude@gmail.com

ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE - CES

§ 5º - As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas

de funcionamento definidas em regimento próprio aprovados pelo respectivo Conselho.

Art. 2°- Os recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da

administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em Lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo

Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e

Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na

rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 3º- Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta Lei, serão repassados de forma regular e

automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal de acordo com os critérios previstos no art.

35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º - Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei nº

8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o

critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

§ 2º - Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos

Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º - Os municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de

saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o

Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde:

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de

agosto de 1990;

ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE - CES

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19

de setembro de 1990:

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de

(dois) anos para a sua implantação.

Parágrafo único - O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito

Federal dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam

administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 5º - É o Ministério da Saúde, mediante Portaria do Ministro de Estado, autorizado a estabelecer

condições para a aplicação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.